



# PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600  
Centro  
Armação dos Búzios - RJ

**Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.**

---

Data Abertura: **29/11/2022**

**13327/2022**

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO**

---

Código da Taxa:

Nome Requerente: **ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL ITABORAI I**

CPF/CNPJ: **24272145000100**

Endereço:

Município:

Cep:

Bairro:

UF:

Telefone:

Email: **atendimentomedicoitaborai@gmail.com**

Setor Requerente:

---

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP073/2022- PROCESSO 4384/2021**

---

Assinatura Servidor / Carimbo

---

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site [WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR](http://WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR) - Tel.: (22) 2633-6000

**DENIVALDO PEREIRA**

**13327/2022**

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

Pregão PP073/2022\_RECURSO - AMAI CNPJ 24.272.145/0001-00

PROCESSO Nº: 13.327/22  
RUBRICA: 0 FLS: 02

Equipe ADM <diretoria.policlinicarenal@gmail.com>

Seg, 28/11/2022 15:29

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

 1 anexos (4 MB)

11.28.2022-AMAI Recurso.pdf;

Prezados senhores, boa tarde,

Mandamos o recurso conforme o Edital, artigo 13.8.2 e Ata 001 da Reunião de 24-11-2022.

Pedimos por gentileza confirmar o recebimento.  
Agradecemos e aguardamos.

Atenciosamente,  
EQUIPE ADM

(21) 964444 976

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
Referência:  
**Pregão Presencial NºPP073/2022**  
**Processo: 4384/2021**  
A/C da Comissão de Licitação

### **Contestação de RESULTADO, Reforma de Decisão**

Pelo presente documento, a Licitante **ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL ITABORAÍ LTDA**, que a partir de agora será mencionada como **RECORRENTE**, sediada Av. Doutor Eugênio Borges - 882, Rio Do Ouro, São Gonçalo RJ, CEP: 24.753-001, inscrita no **CNPJ sob o número 24.272.145/0001-00**, na licitação em referência, vem tempestivamente apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Pregão em referência que refere-se a "*Contratação de empresa para prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise intermitente em ambiente hospitalar), promovendo todos os meios e recursos profissionais visando atender aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Rodolpho Perrisse pelo período de 12 MESES, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste edital*", **cabe-me dizer que:**

Inicialmente é pertinente salientar que o PLEITO é tempestivo conforme preceitua o **Artigo 4º, Inciso XVII da Lei 10.520/2002 e o 109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/2003**.

Continuando, a Lei garante o amplo direito de defesa, sendo nossa prerrogativa analisar os fatos e interpor o Recurso, se assim entendermos cabível, de maneira clara e objetiva.

Argumentamos, que a decisão tomada pelo Pregoeiro, Sra. Paulo Henrique de Lima Santana, é totalmente equivocada e merece ser revista.

Por decisão proferida pelo sr. Pregoeiro, até o momento, não há demonstração da maleabilidade esperada de um Certame de Pregão, em especial o Presencial.

A modalidade Pregão foi instituída a fim de desburocratizar às aquisições governamentais e às vantagens mais evidenciadas para o pregão presencial foram: negociação direta com o fornecedor, rapidez no recebimento de documento, facilidade em resolver as dúvidas, desburocratização e transparência.

Conforme artigo 3 da Lei Nº8.666 de 21 de junho de 1993: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...", quando a Lei de Licitações e Contratos Nº14.133 de 01 de abril de 2021 no artigo 5 determina os princípios a ser observados durante licitação: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Agora no Pregão em referência, ocorreu uma situação não prevista nem no edital, nem no Anexo I do mesmo, nem nas leis que regem licitações.

A empresa cumpriu todas as disposições do artigo 10 - DO CREDENCIAMENTO E ETAPA PREPARATÓRIA" do Edital. Para fins da defesa vale a pena **citar na íntegra o artigo em questão:**

**"10 - DO CREDENCIAMENTO E ETAPA PREPARATÓRIA**

10.1 - *As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu preposto legal, munido dos seguintes documentos:*

10.1.1 - *Original e de cópia da sua carteira de identidade, ou de outra equivalente com foto;*

10.1.2 - *Documento credencial que lhe dê poderes expressos para participação na licitação, praticando todos os atos que lhe são pertinentes e correlatos;*

10.1.2.1 - *Entende-se por documento credencial:*

a) *Contrato social, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente ou assemelhada da empresa licitante qualificado como administrador, ou no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;*

b) *Procuração ou Modelo de Carta de Credenciamento - ANEXO IV ou documento equivalente da licitante com poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase deste pregão, juntamente com o contrato social, identificando/qualificando o sócio administrador que assinar o documento.*

10.2 - *As licitantes poderão apresentar mais de um representante ou procurador, ressalvada ao pregoeiro a faculdade de limitar esse número a um, se considerar indispensável ao bom andamento das sessões públicas.*

10.3 - É vedado a um mesmo procurador ou representante legal ou credenciado representar mais de um licitante, sob pena de afastamento do procedimento licitatório das licitantes envolvidas.

10.4 - O credenciado poderá ser substituído por quantas vezes for necessário, para o bom andamento do certame, inclusive durante a sessão já aberta.

10.5 - Da fase preparatória e **antes da entrega dos envelopes de preço e habilitação serão entregues os documentos credenciais e demais documentos listados no subitem a seguir.**

10.5.1 - **Documentos fora dos envelopes de proposta e habilitação:**

a) **Contrato social ou documento equivalente**, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente ou assemelhada da empresa licitante qualificado como administrador, ou no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

b) **Procuração ou Modelo de Carta de Credenciamento - Anexo IV ou documento equivalente da licitante com poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase deste pregão, juntamente com o contrato social, identificando/qualificando o sócio administrador que assinar o documento.**

c) **Cédula de Identidade do representante legal ou preposto constituído**

d) **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ANEXO VI** para as licitantes que ostentam essa condição e que pretendem utilizar as prerrogativas estabelecidas na lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo na mesma declaração constar que não se enquadram em nenhum dos casos enumerados no § 4º do art. 3º da referida lei

e) **DECLARAÇÃO que de CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - ANEXO V,**

f) **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO E QUE A EMPRESA NÃO POSSUI SERVIDOR PÚBLICO EM SEUS QUADROS - ANEXO VII**

10.5.2 - A falta de qualquer documentação elencada nos itens "a", "b" e "c" não impedem a participação da proponente, entretanto por falta de representação impedirá a manifestação quando da fase de lances verbais e fase recursal.

10.5.3 - A falta de apresentação do documento do item "d" ou ainda outro meio de prova capaz de identificar sua condição empresarial, não impede a participação, entretanto ensejará a inaplicação das prerrogativas estabelecidas pela Lei 123/2006

10.5.4 - A não apresentação das declarações constantes nos itens "e" e "f" ensejará o impedimento da participação da empresa no certame;

10.6 - Serão aceitos envelopes de preços e habilitação e documentos encaminhados por meros portadores que não estejam munidos dos documentos de credenciamento. A ausência desta documentação implicará a impossibilidade da formulação de lances após a classificação preliminar, bem como a perda do direito de manifestar intenção

*A saúde da sua família em suas mãos*

*de recorrer das decisões do pregoeiro, ficando o representante da licitante impedido de se manifestar durante os trabalhos.*

**10.7 -Os documentos apresentados para o credenciamento deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. A exibição do documento original ao pregoeiro dispensa a autenticação em cartório."**

Conforme a lista dos documentos, a empresa entregou fora dos envelopes os documentos literalmente conforme do artigo 10:

- Cópia da CNH do representante, sr. Thiago Cardoso Machado com QR código conforme art. 10.1.1 e 10.5.1 c);
- Cópia autenticada de Procuração da representante legal com amplas poderes para fim da licitação, cópia autenticada conforme art. 10.1.2, 10.1.2.1 b) e 10.5.1 b) assinada pelo único sócio da empresa em cumprimento os requisitos dos artigos: "**Procuração ou Modelo de Carta de Credenciamento - ANEXO IV ou documento equivalente da licitante com poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase deste pregão, juntamente com o contrato social, identificando/qualificando o sócio administrador que assinar o documento**";
- Carta de credenciamento com amplas poderes para fim da licitação conforme Anexo IV conforme os artigos mencionados acima;
- Cópia do Contrato Social da empresa registrado junto com JUCERJA;
- Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação conforme Anexo V conforme art. 10.5.1 e); e
- Declaração de inexistência de impedimento conforme Anexo VII conforme art. 10.5.1 f)

Na Ata N0001 da Reunião o Pregoeiro optou por desconhecer as declarações apresentadas na forma do item 10.5.4 "*A não apresentação das declarações constantes nos itens "e" e "f" ensejará o impedimento da participação da empresa no certame*". Ao mesmo tempo, a comparação simples do conteúdo do artigo 10 e a lista dos documentos entregues é suficiente para constar com 100% certeza o fato que a **empresa entregou todos os documentos baseado no Edital e o que a decisão do Pregoeiro foi equivocada.**

O que causou talvez mal entendimento do Pregoeiro é a assinatura das declarações efetuadas pela outra representante legal da empresa na função de administradora, a Sra. Lysiane Guimaraes Herdy Boechat, atuando alheia do quadro societário, mas os documentos delas foram fornecidos no Envelope B "HABILITAÇÃO" em plena em estrita conformidade com o artigo 12.2 – **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA** do Edital. Para fins da defesa vale a pena citar na íntegra o artigo mencionado.

### **"12.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA**



12.2.1 - *Cópia da Cédula de Identidade dos componentes do quadro societário ou dos administradores da empresa, quando o administrador não compuser o quadro societário e quando a natureza jurídica da empresa for de sociedade por ações*

12.2.2 - *Ato constitutivo que poderá ser apresentado nas seguintes formas:*

12.2.2.1 - *registro comercial, no caso de empresa individual;*

12.2.2.2 - *estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração atinente à eleição e ao mandato dos atuais administradores, evidenciando o devido registro na junta comercial pertinente ou a publicação prevista na Lei 6.404/76 e suas alterações, no caso de sociedades anônimas*

12.2.2.3 - *decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;*

12.2.2.4 - *a sociedade simples que não adotar um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, deverá mencionar, no contrato social, por força do art. 997, inciso VI, também do Código Civil, as pessoas naturais incumbidas da administração;*

12.2.2.5 - *ata da respectiva fundação, e o correspondente registro na Junta Comercial, bem como o estatuto com a ata da assembleia de aprovação, na forma do artigo 18 da Lei nº 5.764/71, em se tratando de sociedade cooperativa.*

12.2.2.6 - *Documentos que indiquem os atuais responsáveis pela administração, salvo se já constarem no contrato social em vigor, no caso das demais sociedades;*

12.2.2.7 - *Nos casos em que a formação societária for composta por pessoa jurídica, deverá esta ser apresentado o contrato social em vigor, bem como a Cédula de identidade de todo o quadro societário."*

Para resumir a situação, a empresa entregou os documentos fora dos envelopes na mais estrita conformidade e literalmente de acordo com as disposições do artigo 10 e artigo 12.2. Vale ressaltar que os documentos da administradora da empresa, sra. Lysiane Guimarães Herdy Boechat, foram juntados no envelope B "Habilitação" especificamente seguindo as orientações dos artigos 12.2.1 e 12.2.2.6.

Para sanar a situação na hora dois tentativas foram feitas:

- 1) o representante legal da empresa para licitação tentou chamar atenção do Pregoeiro aos fatos constatados acima na forma simples e geral, a tentativa foi negada;
- 2) também com a tentativa de resolver a problema o representante ofereceu assinar as declarações na hora – a proposta foi negada também.

Na nossa opinião, sem intenção de acusar qualquer funcionário público, aconteceu a falta de conhecimento do edital do pregão em questão. O fato de



credenciamento da empresa Instituto Brasiliense de Nefrologia EIRELLI na etapa preparatória contrário ao artigo 17.2, cujo foi indicado e sanado na etapa de abertura das propostas somente após intervenção da outra empresa licitante, Davita Nephron Serviços de Nefrologia LTDA., pode servir como tal evidência indireta.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Por outro lado, o Pregoeiro tem o dever de realizar diligências para sanar vícios e falhas da documentação de propostas e de habilitação, por isso, pedimos revisão.

Vale ressaltar que segundo o artigo 62 da Lei Nº14.133 "habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação". A empresa foi ilegalmente privada do direito para verificar o conjunto de informações e documentos contrário ao artigo 64 da mesma Lei que é bem claro sobre aquele direito mencionado:

*"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*1 - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Entendemos que o não credenciamento equivocado pelo Pregoeiro ocasionou para o município a perda de oportunidade da contratação para empresa por menos preço global, onde acredita-se ser o maior objetivo da administração pública ter o maior número de credenciados para disputa de preços e economia dos recursos públicos. Outra coisa é que os direitos da empresa foram prejudicados, o pior é que os princípios democráticos listados no artigo 3 da Lei Nº8.666 e o artigo Nº5 da Lei 14.133 foram violados.

Continuando, por enquanto entendemos que é apenas uma falha administrativa que poderá ser reparada.

## Do Pedido

São os seguintes nossos pedidos:

1. Que a decisão seja reformada e a Recorrente seja considerada habilitada, tendo em vista ter apresentado os documentos obrigatórios para credenciamento e etapa preparatória em estrita conformidade com artigo 10 e artigo 12.2. do Edital.

2. Que o Pregoeiro retroceda o certame à fase de lances e reinicie a disputa com esta recorrente participando.
3. Este Recurso seja Recebido e Provido no que tange aos itens 1 e 2 supracitados, na íntegra.

São Gonçalo - RJ  
28 de novembro de 2022

*x Fernando Martins Bezerra do Costa*

**24.272.145/0001-00**

ATENDIMENTO MEDICO  
AMBULATORIAL ITABORAI LTDA

AV DOUTOR EUGENIO BORGES 882,  
RIC DO OURO - SÃO GONCALO - RJ  
CEP: 24.753-001

*AA*